



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
16/07/2014

Proposição  
Medida Provisória 651, de 10.07.2014

autor  
Vilson Covatti – PP/RS

nº do prontuário  
516

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, no texto da Medida Provisória nº 651, de 2014, o seguinte artigo:

*Art. ... A Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*“Art. 3º .....*

*VI - na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, os rendimentos distribuídos pelos Fundos de Investimento fechados cujas quotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado ou pagos pelos Fundos de Investimento abertos, desde que, em ambas os casos, forem constituídos com regulamento que disponha que a aplicação de seus recursos é exclusiva em depósitos à vista ou nos ativos constantes do inciso IV e V acima”.*

*§ 2º O benefício disposto nos incisos III e VI do caput deste artigo:*

*I - será concedido somente nos casos em que o Fundo de Investimento respectivo possua, no mínimo, 50 (cinquenta) quotistas;*

*II - não será concedido ao quotista pessoa física titular de quotas que representem 10% (dez por cento) ou mais da totalidade das quotas emitidas pelo Fundo de Investimento respectivo ou cujas quotas lhe derem direito ao recebimento de rendimento superior a 10% (dez por cento) do total de rendimentos auferidos pelo fundo”*

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo fazer com que a isenção prevista no art. 3º, incisos IV e V, da Lei 11.033, de 2004, também se aplique a investimentos realizados nesses mesmos títulos por pessoa física residente, via fundo de investimentos. Com isso, os títulos do agronegócio, já isentos, passariam a ter o mesmo regime dos títulos imobiliários (Certificado de Recebíveis Imobiliários - CRI, Letras Hipotecárias - LH, Letras Crédito Imobiliário - LCI). Essa alteração propiciará harmonizar a tributação dos títulos do agronegócio com os títulos imobiliários, quando o investidor for pessoa física residente.

O investimento em títulos do agronegócio (CPR, CRA, CDCA, CDA/WA) gozam de isenção fiscal quando o titular do investimento é pessoa física. Nesse sentido, um investidor pessoa física que queira construir uma carteira de ativos do agronegócio isentos de imposto de renda, poderá fazê-lo adquirindo diretamente esses papéis, mas não poderia fazê-lo adquirindo cotas de um fundo composto exclusivamente pelos mesmos ativos. Ou seja, há uma assimetria de regras. Além disso, em outros dois setores – imobiliário e infraestrutura – a lei confere isenção de imposto para os investidores pessoas físicas quando o investimento é realizado por meio de fundos dedicados a esses ativos. A emenda proposta não traz benefícios fiscais adicionais ao investidor pessoa física residente, visto que os rendimentos produzidos na aquisição direta dos ativos já são tributados à alíquota zero ou isentos, mas otimiza o uso de benefícios já concedidos. Portanto, não há impacto fiscal e está-se apenas evitando uma arbitragem tributária.

PARLAMENTAR